



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

RECEBIDO EM 06/12 /2016 SINATURA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 027/2016 Processo nº 9/2015-00003CMP - Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 20160014

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Licitação, do pedido de aditivo de VALOR do Contrato nº 20160014, firmado entre a contratante Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa contratada J.L.P Santos & Santos LTDA, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em prestação de agenciamento de viagens e emissão de passagens aéreas nacionais para suprir as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- Os autos do processo licitatório nº 9/2015-00003CMP contêm 421 laudas, volume único.
- Ressalta-se que a regularidade dos atos praticados até a b. celebração do contrato nº 20160014 já fora objeto de análise por esta Controladoria (fls. 114-117, 261-262 e 325-327).
- O procedimento administrativo instaurado para o aditamento do C. contratos nº 20160014 está instruído com as seguintes peças:
 - memorando 260/2016, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de aditivo de VALOR do contrato 20160014 à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fis. 395-397);

quadro de quantitativos (fl. 398);

///....**2.**./ autorização de aditamento contratual referente ao contrato 20160014 3. (fls, 399-400);

indicação de dotação orçamentária (fl. 401);

- certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fls. 402-407);
- portaria nº 049/2016 (fl. 408) que dispõe sobre a nomeação da 6. Comissão Permanente de Licitações da Câmara Parauapebas, assim constituída:
 - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA Presidente;
 - b) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO Membro;
 - c) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO Membro.

Parauapebas-PA Fax: 94-3346-3913 E-mail: cmp.sci@gmail.com





ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Controladoria Interna

recomendação da Comissão de Licitações favorável à celebração 7. primeiro termo aditivo ao contrato nº 20160014 (fls. 409-410);

minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20160014 (fls. 8.

parecer jurídico nº 139/2016-PEADP com ressalvas (fls. 413-416); 9.

despacho saneador ao parecer jurídico (fl. 417); 10.

propostas comerciais (fls. 418-420); 11.

despacho ao Controle Interno (fl. 421). 12.

II - ANÁLISE

- É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de termo aditivo, nas hipóteses - não exaustivas - previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos¹.
- O inciso I do referido dispositivo permite modificações contratuais 2. de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa - alínea "a" - e de natureza quantitativa - alínea "b".
- Já o §1º do art. 65 fixa limites para as modificações contratuais: 25% do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, 50% do valor da contratação.
- Trata-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação².

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabelecam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

Avenida F, Quadra 33, Lote Especial - Beira Rio II CEP 68.515-000 Parauapebas-PA Fax: 94-3346-3913 E-mail: cmp.sci@gmail.com Fones: 94-3346-3914





ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Controladoria Interna

Pretende-se impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.

- Mas a imposição de limite às modificações se destina, ainda, a tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual.
- Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.
- Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos 7. formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.
- Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas, prorrogação de prazos ou acréscimos ou diminuição quantitativa do objeto deverá obedecer às mesmas formalidades da referida lei.
- Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de termo aditivo e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.
- Ressalta-se que os acréscimos que se pretende promover no contrato nº 20160014 mediante seu respectivo aditivo não excedem o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 do Estatuto das Licitações.
- Vale lembrar que quando o poder Público pretende fazer uso do erário, do dinheiro público, para contratar determinada obra, serviço ou bem, ele se submete aos macro princípios do regime jurídico das licitações: garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração - vantajosidade.

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)

Avenida F, Quadra 33, Lote Especial - Beira Rio II CEP 68.515-000 Fones: 94-3346-3914

Parauapebas-PA Fax: 94-3346-3913 E-mail: cmp.sci@gmail.com





ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS **Controladoria Interna**

- Vale dizer que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei 8.666/1993³ espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. No entanto, vale ressaltar que o contexto da referida lei privilegia o menor preço4, sugerindo-o como regra.
- Enfim, verifica-se nos autos a presença de elementos que 13. comprovam claramente a compatibilidade do preço a ser contratado com o valor praticado no mercado, de modo a assegurar a vantajosidade para a Administração ao efetivar o aditivo objeto dessa análise.

III - CONCLUSÃO

- Com base exposto, parece-nos que estão presentes nos autos os 1. pressupostos legais necessários à celebração do primeiro termo aditivo de valor do contrato nº 20160014.
- Por fim, opinamos pela continuidade do procedimento.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 6 de dezembro de 2016.

NATANAEL MARTINS NEVES

Controlador-Geral Portaria 013/2015

Avenida F, Quadra 33, Lote Especial – Beira Rio II CEP 68.515-000 Fones: 94-3346-3914

Parauapebas-PA Fax: 94-3346-3913 E-mail: cmp.sci@gmail.com

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010) (grifamos)

⁴ Art. 45, § 1°, I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preco:(grifamos)